



PL nº 75/2015

PARECER Nº 05/2019 - ccj

Da Comissão de Constituição e Justiça ao PL nº 75/2015, que "Institui a Semana Educacional do Controle de Zoonoses nas escolas públicas do Distrito Federal."

AUTOR: Deputado Cristiano Araújo

RELATOR: Deputado Roosevelt Vilela

I – RELATÓRIO

Está em apreciação nesta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei acima ementado, de autoria do nobre Deputado Cristiano Araújo.

A proposição determina, em seu art. 1º, que fica instituída a Semana Educacional do Controle de Zoonoses nas escolas públicas do Distrito Federal, a realizar-se na primeira semana de setembro. O parágrafo único desse artigo dispõe que a referida semana passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

O art. 2º do projeto determina que durante a Semana Educacional do Controle de Zoonoses serão realizadas atividades educacionais e de esclarecimento, por meio de debates, palestras e distribuição de material informativo sobre o controle de zoonoses. O parágrafo único desse artigo dispõe que a Semana Educacional do Controle de Zoonoses será coordenada pelas Secretarias de Estado da Educação e do Meio Ambiente.

Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificção, o ilustre autor afirma que a Semana Educacional do Controle de Zoonoses nas escolas públicas do Distrito Federal será uma instância democrática no calendário escolar do Distrito Federal, para discussão e conscientização dos principais pontos relativos às zoonoses e suas especificidades, com ações educativas e preventivas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 75 / 15
FOLHA 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



Ao tramitar na Comissão de Educação, Saúde e Cultura desta Casa, que o analisou quanto ao mérito, o projeto em epígrafe obteve aprovação, com uma emenda modificativa. Tal emenda não trouxe substancial alteração ao projeto, apenas tirando o caráter impositivo da realização das atividades propostas no artigo 2º e dando-lhes um caráter facultativo, por meio da locução verbal "poderão ser realizadas" em vez de "serão realizadas".

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ a análise da admissibilidade das proposições que lhe são submetidas quanto aos aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa**. É o que nos impõe o **art. 63, I, do Regimento Interno da CLDF**.

Quanto à constitucionalidade, o projeto em análise é **inadmissível**, pois **viola o basilar princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF)**. A inclusão de evento no Calendário Escolar da Rede Oficial de Ensino do Distrito Federal é uma ingerência nas atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, competência esta delegada à Secretaria de Estado da Educação.

Tal ingerência nas atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por sinal, permeia toda a proposição, o que prejudica a sua prosperidade no mundo jurídico. Senão vejamos: o art. 2º determina às escolas da rede pública de ensino que realizem atividades pertinentes ao tema e o seu parágrafo único impõe atribuições a duas secretarias de estado, a da Educação e a do Meio Ambiente, violando o princípio da harmonia e independência dos poderes estatais.

O princípio da coexistência de poderes estatais, independentes e harmônicos entre si, é um dos aspectos primordiais do moderno estado democrático de direito. À luz deste princípio, as funções do Estado são repartidas entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de acordo com as competências que lhe são peculiares e que não admitem ingerência de outro poder, exceto nos casos de expressa autorização para tal.

A presente proposição, portanto, não pode prosperar, pois contém inconstitucionalidade formal subjetiva pelo vício de iniciativa, ao ofender o citado princípio da separação dos poderes. Incluir este ou aquele evento em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



calendário oficial do governo ou no calendário escolar da rede pública de educação está no rol das competências típicas do Poder Executivo, por situar-se no campo da concreção, consubstanciando-se em ato de administração do estado.

Ademais, ao dispor sobre atribuições de secretarias de estado, a proposição atenta contra o disposto no art. 71, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina ser da competência privativa do Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal**, órgãos e entidades da administração pública.

Assim, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **INADMISSIBILIDADE** da proposição em tela, por estar eivada de **inconstitucionalidade**, vício este de natureza **insanável**.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
PRESIDENTE


DEPUTADO ROOSEVELT VILELA
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 75 / 15
FOLHA 16 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 75-2015

Institui a Semana Educacional do Controle de Zoonoses nas escolas públicas do Distrito Federal.

Autoria: Deputado(a) Cristiano Araújo

Relatoria: Deputado(a) Roosevelt Vilela

Parecer: Inadmissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	✓				
Martins Machado		✓				
ily Bolsonaro		✓				
Roosevelt Vilela	R	✓				
Prof. Reginaldo Veras					✓	
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO **Parecer do Relator 05 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

12^a REUNIÃO ORDINÁRIA, em 28 . 05 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e
Justiça**

PL 75-2015

FL nº 17 Rubrica